

Autonomia da ação de responsabilidade de pessoas jurídicas com fundamento na Lei Anticorrupção

LUCIANO MOREIDA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, inaugurando nova ordem jurídica voltada para a afirmação da democracia no Brasil, incluiu, entre os princípios fundamentais, o princípio republicano. Trata-se de norma que constitui vetor interpretativo e informador dos princípios e regras legais e das instituições que compõem o Estado brasileiro.

Em razão do princípio republicano, assume-se que o Estado deve orientar-se para a realização de interesses coletivos. Impõe-se o reconhecimento da igualdade entre as pessoas, devendo ser afastados os privilégios e distinções arbitrárias, que venham a beneficiar ou prejudicar particulares sem correspondente utilidade social. Nesse contexto, como a atuação do Estado é de interesse social, os agentes políticos e administradores públicos devem ser considerados gestores temporários, em nome e no interesse daqueles que os elegeram, e sempre sujeitos à responsabilização por eventuais desvios de conduta (CUNHA JÚNIOR, 2010).

Em cumprimento ao princípio republicano, o Estado deve buscar a realização de interesses públicos, compreendidos estes como “dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade” (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 60-61).

Percebe-se, portanto, uma clara separação, em termos normativos, entre a esfera privada e a pública, o que desde logo contrapõe a república às formas monárquicas de governo em que o soberano titulariza os interesses do Estado.

Uma das graves patologias em que podem incorrer os governos no exercício das atividades de gestão do Estado é a transgressão ao princípio republicano por meio do seu afastamento dos interesses coletivos, com isso comprometendo a legitimidade das instituições e o próprio regime democrático pela perda de responsividade de suas ações.

A ciência política aponta o fenômeno da corrupção a partir do desvio dos governos da realização dos interesses públicos, isto é, “a corrupção pode ser definida como ato de transgressão do interesse público, que implica uma apropriação privatista ilegítima de recursos, bens, patrimônios ou serviços públicos” (GUIMARÃES, 2012, p. 147).

A corrupção trata-se, no entanto, de termo polissêmico (FURLAN, 2013), admitindo vários sentidos como resultado das múltiplas influências históricas, culturais e econômicas, entre outras. Nesse sentido, Fabiano Ferreira Furlan (2013) ressalta a possibilidade de reconhecimento da corrupção em sentido mais amplo e em sentido mais estrito. No primeiro caso, abrange o setor público e o setor pri-

vado e se refere às variadas formas de obtenção de benefícios indevidos e contribui para a desestabilização das instituições estatais. Em sentido restrito, relaciona-se com o desvio de comportamento de agentes públicos que buscam atingir fins privados.

A Constituição de 1988, concretizando o princípio republicano, estabeleceu normas setoriais que impõem deveres para os agentes públicos, dentre as quais o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), em razão do qual devem conduzir-se não apenas com observância da legalidade estrita, mas também conforme padrões éticos de conduta. Além disso, a Constituição previu formas de prevenção e de correção de atos ilícitos como órgãos de controle interno¹ e externo², o dever de publicidade dos atos estatais (art. 37, caput), a ação popular (art. 5º, LXXIII)³ e a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º)⁴.

Em termos legais, a par da criminalização de condutas que atentam contra administração pública em diversas leis, a Lei 8429/92 comprovou tratar-se de importante instrumento para a repressão da corrupção, ao disciplinar as condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa e dispor sobre a ação cabível para promover a responsabilização de agentes públicos e de particulares que concorram ou se beneficiem de atos ímprobos.

Esse instrumental permitiu a estruturação de órgãos e instituições de controle, que têm desempenhado suas funções no combate à corrupção. Nesse ambiente, nota-se uma clara mobilização da opinião pública e manifestação de intolerância às práticas corruptas, como mostram os estudos de Leonardo Avritzer (2011) e Newton Bignotto (2011).

O Ministério Público tem sido um destacado ator na investigação e repressão dos atos de corrupção. As garantias e os instrumentos que recebeu no texto da Constituição de 1988 permitiram que seus membros, exercendo seus misteres na prática, contribuíssem decisivamente para “forçar rachaduras” na blindagem de agentes públicos e grupos privilegiados até então não alcançáveis pelo sistema de Justiça (SADEK, 2012).

Dessa forma, no momento em que o Ministério Público de Minas Gerais reúne-se para refletir sobre seu papel no combate à corrupção, cumpre-nos examinar as possibilidades e o adequado manejo do novo instrumento de repressão previsto na chamada Lei Anticorrupção Empresarial ou Lei Anticorrupção (Lei 12846/13).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

³ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

⁴ Pode-se mencionar o Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra administração pública (título XI), O Decreto-Lei 201/67, que tipifica os crimes de responsabilidade (ilícitos penais) praticados por Prefeitos, e a Lei 8666/93, que prevê crimes praticados no contexto de licitações e contratações realizadas pelo Poder Público.

2. LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, foi promulgada com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de combate à corrupção disponíveis no ordenamento jurídico, em cumprimento a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (SANTOS, BERTONCINI, COSTÓDIO FILHO, 2015). Referida lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º, *caput*).

Embora as pessoas jurídicas possam sofrer as sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, como apontam Benjamin Zymler e Laureano Carnabarro Dios (2016), mostrava-se necessário reforçar o sistema de repressão. Isso porque o sistema de responsabilização da Lei 8429/29 foi concebido para aplicação às pessoas naturais e, ademais, as pessoas jurídicas somente podem ser punidas caso sejam concorram para ato praticado por agente público ou dele se beneficiem.

A Lei Anticorrupção reforça a aplicação em concreto do princípio republicano, na medida em que estimula a criação de mecanismos para a prevenção do desvirtuamento das atividades das pessoas jurídicas (medidas de *compliance*) e repressão das tentativas de instrumentalizar a atuação do Estado em benefício de interesses privados, afastando-o do atendimento aos interesses coletivos, ou seja, ao interesse público primário.

Como destaca Leonardo Avritzer, “ainda que seja verdade que a corrupção não constitui um fenômeno exclusivamente estatal, há, na percepção da opinião pública, uma forte concentração nessa dimensão” (AVRITZER, 2011, p. 52). Em decorrência desse sentimento, tradicionalmente, a prevenção e a repressão à corrupção têm como foco o Estado e seus agentes. Com isso, pouco se debatem e reprimem as condutas dos particulares, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas.

Nessa linha, um dos aspectos que realçam a importância da Lei Anticorrupção reside no fato de que a repressão à corrupção se volta para os corruptores, ou seja, aqueles que, com uso do poder econômico, atuam sobre os agentes públicos desviando-os da finalidade pública com vistas a garantirem para si vantagens ilícitas.

No plano da repressão, a Lei 12.846/2013 relacionou diversas atividades de pessoas jurídicas que constituem, ex lege, atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, que devem sujeitá-las a aplicação de sanções civis:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Apurada a prática desses atos ilícitos, após regular processo administrativo, é cabível a responsabilização da pessoa jurídica na seara administrativa, com as sanções de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Para além dessas sanções, a Lei 12846/13 prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas em juízo, às sanções previstas no art. 19:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Essas sanções são aplicáveis cumulativamente àquelas previstas no art. 6º da Lei 12846/13⁶ em ação proposta pelo Ministério Público, caso constatada omissão das autoridades administrativas competentes (art. 20).

É importante destacar, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei 12843/13 se dá sem prejuízo de imposição das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa, assim como por ilícitos descritos na Lei 8666/93 e na Lei 12462/11 (Regime Diferenciado de Contratações).

Como já se adiantou, além dos entes públicos prejudicados pelos atos lesivos, também o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação de responsabilização de pessoas jurídicas prevista na Lei 12843/13. No Estado de Minas Gerais, a primeira ação com base na Lei Anticorrupção foi proposta pelo Ministério Público estadual na comarca de Pedro Leopoldo, visando responsabilizar pessoas jurídicas por condutas praticadas no contexto de licitações.⁷

Como se apontou anteriormente, a Lei 12843/13 prevê a possibilidade de cumulação das suas sanções com aquelas previstas em outras leis, notadamente aquelas previstas na Lei 8429/92, que são aplicadas mediante ação prevista em seu art. 17.

Como o mesmo fato poderá caracterizar, a um só tempo, figura prevista na Lei 8429/92 e na Lei 12843/13, surge o debate sobre a cumulação dos pedidos de condenação por essas leis, haja vista a aparente conexão decorrente da similaridade de causa de pedir.

É possível, portanto, cumular em uma ação os pedidos de aplicação às pessoas jurídicas de sanções previstas na Lei 8429/92 e na Lei 12843/13?

Primeiramente, é oportuno destacar que o art. 29 e o art. 30 da Lei 12843/13 admitem, expressamente, a cumulatividade das sanções que prevê com aquelas estabelecidas em outras leis brasileiras que dispõem sobre a responsabilização pela prática de atos contra a Administração Pública, dentre os quais os atos de improbidade administrativa⁸.

A esse respeito, a doutrina que vem se afirmando após a edição da Lei Anticorrupção não tem encontrado dificuldades em admitir a cumulação das sanções (CARVALHOSA, 2015; CALABRICH, 2015; SANTOS, BERTONCINI, COSTÓDIO FILHO, 2015). A cumulatividade, longe de caracterizar hipótese de *bis in idem*, equivale a verdadeiro concurso formal, como prevê a legislação penal (SANTOS, BERTONCINI, COSTÓDIO FILHO, 2015).

No que se refere às demandas pela aplicação das sanções previstas na Lei 8429/92 e na Lei

⁶ Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

⁷ MINAS GERAIS. MPMG propõe ação com base na nova lei anticorrupção. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-propoe-acao-com-base-na-nova-lei-anticorruptcao.htm#.V0kUVb61OYM>> acesso em 28 maio 2016.

⁸ Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

12843/13, ainda que o princípio da economia processual possa instigar o desejo de cumulação dos pedidos de condenação da pessoa jurídica em uma só ação, a nosso aviso, faz-se necessário reconhecer a total independência da ação de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública.

É verdade que para a maioria da doutrina e da jurisprudência a ação que visa à aplicação das sanções pela prática de atos de improbidade administrativa é espécie de ação civil pública⁹, assim como, por disposição legal, é o caso da ação para aplicação das sanções da Lei 12846/13 (art. 21). No entanto, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, a ação para aplicação da Lei 8429/92 passou a ter uma fase para juízo de sua admissibilidade em que os réus são notificados para se manifestarem por escrito no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta fase, o magistrado poderá rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não ocorrendo essas hipóteses, o magistrado recebe a petição inicial e determina a citação dos réus. É o que dispõem os §§ 7º a 9º da Lei 8429/92.

Essa fase de admissibilidade da ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa implica uma dilatação do procedimento, que prejudica sobremaneira o andamento das ações propostas. Assim, impor esse rito às ações para aplicação das penalidades previstas na Lei 12846/13 causaria inequívoco prejuízo para a efetividade da tutela jurisdicional.

Por outro lado, os sistemas de responsabilização previstos na Lei 8429/92 e na Lei 12846/13 diferem substancialmente por ser o primeiro baseado na responsabilidade subjetiva. Com isso, há necessidade de prova de dolo (caso dos ilícitos previstos no art. 9º e art. 11 da Lei 8429/92) ou culpa (para as hipóteses do art. 10 da Lei 8429/92)¹⁰. Por sua vez, a punição de pessoas jurídicas com base na Lei 12846/13, por se fundar na responsabilidade objetiva depende da prova do ato lesivo em benefício da empresa, exclusivo ou não, do dano e do nexo de causalidade (ZYMLER, DIOS, 2016). A esses elementos, André Pimentel Filho (2015) soma a necessidade de demonstrar que a pessoa natural que realiza a conduta na prática representa o interesse da pessoa jurídica.

De todo modo, a necessidade de demonstração do elemento subjetivo dos réus da ação proposta com base na Lei 8429/92 acarreta maior dilação e ônus probatório, que a aplicação da Lei 12846/13. Novamente, percebe-se a incompatibilidade de cumulação dos pedidos.

Por fim, ressalta-se que o pressuposto para aplicação das sanções descritas na Lei 8429/92 é a prática de ato de improbidade administrativa por agente público, conforme esclarece Waldo Fazzio Júnior:

O agente público ocupará a pertinência subjetiva passiva no processo que tem por objeto sancionar os atos de improbidade que praticar. Agente público, em sentido lato, autor de ato de improbidade administrativa, torna-se o réu, no plano da persecução civil respectiva, em litisconsórcio passivo com terceiro ou não, conforme o caso. (FAZZIO JÚNIOR, p. 44)

⁹ Além de inúmeros julgados em que o Superior Tribunal de Justiça considera a ação de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa como ação civil pública no REsp 757595/MG a tese foi expressamente afirmada:

2. É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92. (STJ - REsp 757595/MG. Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma. Julgamento em 04/03/2008. DJe 30/04/2008).

Gregório Assagra Almeida ressalta que a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa deve ocorrer por via de ação civil pública: “Entendemos que a probidade administrativa é exigência do Estado Democrático de Direito e o seu controle jurisdicional é feito, em regra, por intermédio de uma ação coletiva que é a ação civil pública com pedido de aplicação de sanções legalmente previstas para o agente autor da improbidade ou para quem tenha concorrido para a sua prática.” (ALMEIDA, 2007, p. 311)

¹⁰ Nesse sentido e discorrendo sobre os conceitos de dolo e de culpa confira-se: GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. Conferir p. 266 e seguintes.

A aplicação das sanções ao *extraneus*, com fundamento no art. 3º da Lei 8429/92, repita-se, exige demonstração de elemento subjetivo:

O art. 3º da Lei 8429/92 configura caso de extensão subjetiva. Comprovado que o terceiro estava ciente da etiologia espúria do benefício haurido, estará exposto às mesmas sanções impostas ao agente público. Não se trata, pois, de responsabilidade objetiva. (FAZZIO JÚNIOR, p. 63)

Assim, existe a possibilidade de caracterização de uma das figuras descritas no art. 5º da Lei 12846/13 sem o concurso de agente público, hipótese em que, não obstante a possibilidade de punição da pessoa jurídica não há que se falar na prática de ato de improbidade administrativa e responsabilização de agente do Estado.

Assim, 03 (três) motivos existem para se afirmar a autonomia da ação para aplicação das sanções previstas na Lei 12846/13 em relação à ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8429/92):

1. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva;
2. A Lei 12846/13 não prevê fase de admissibilidade da ação;
3. Não há necessidade de prova de concurso de agente público para caracterizar ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira (art. 5º da Lei 12846/13).

3. CONCLUSÃO

A ação para responsabilização judicial de pessoas jurídicas com base na Lei 12846/13 é especial e, mesmo na hipótese em que o fato possa caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei 8429/92), não é cabível a cumulação de pedidos.

4. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- AVRITZER, Leonardo. Governabilidade, sistema político e corrupção no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 43-62.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BIGNOTTO, Newton. *Corrupção e opinião pública*. In: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 15-42.
- CALABRICH, Bruno. *Disposições finais da Lei Anticorrupção: prescrição, cadastros, responsabilização de autoridades omissas e outras questões relevantes*. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 337-351.
- CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CUNHA JÚNIOR, Dyrlei da. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2012.
- FURLAN, Fabiano Ferreira. *A corrupção política e o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. Conferir p. 266 e seguintes.
- GUIMARÃES, Juarez. Interesse público. In: AVRITZER, Leonardo et al (org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 147-151.
- PIMENTEL FILHO, André. Comentários aos artigos 1º ao 4º da Lei Anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 63-86.
- SADEK, Maria Tereza. Ministério Público. In: AVRITZER, Leonardo et al (org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 454-460.
- SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à Lei 12846/23: Lei Anticorrupção*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. *Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013): uma visão do controle externo*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.